

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Vorarlberger Landes- und Hypothekenbank AG

*Recorrido:* Finanzamt Feldkirch

**Questão prejudicial**

Uma norma que estabelece um imposto sobre o total do balanço viola a liberdade de prestação de serviços, consagrada no artigo 56.º e seguintes TFUE, e/ou a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º TFUE, se uma instituição de crédito sediada na Áustria estiver sujeita a esse imposto devido às operações bancárias efetuadas com clientes dos outros Estados-Membros da União Europeia, ao passo que isso não sucede com uma instituição de crédito líder de um grupo de instituições de crédito que efetua essas operações através de uma instituição de crédito que pertence ao grupo, mas tem sede noutro Estado-Membro da União, e cujo balanço, devido à sua pertença ao grupo, deve ser consolidado com o da instituição de crédito líder do grupo, porquanto o imposto incide sobre o total do balanço não consolidado (e não sobre o total do balanço consolidado do grupo)?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht München (Alemanha) em  
17 de novembro de 2017 — College Pension Plan of British Columbia / Finanzamt München III**

**(Processo C-641/17)**

(2018/C 112/09)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht München

**Partes no processo principal**

*Autora:* College Pension Plan of British Columbia

*Demandado:* Finanzamt München III

**Questões prejudiciais**

- 1) A livre circulação de capitais, consagrada no artigo 63.º, n.º 1, TFUE, conjugado com o artigo 65.º TFUE, opõe-se à legislação de um Estado-Membro por força da qual uma instituição estrangeira de gestão de pensões profissionais de velhice, cuja estrutura equivale, no essencial, à de um fundo de pensões alemão, não está isenta de imposto sobre os rendimentos de capitais sobre os dividendos que recebe, ao passo que as distribuições equivalentes de dividendos a fundos de pensões nacionais não dão lugar à cobrança de imposto sobre os rendimentos de capitais, ou só dão lugar à cobrança de um montante proporcionalmente reduzido desse imposto, porque esses fundos de pensões nacionais têm, no procedimento de liquidação do imposto, a possibilidade de reduzir o montante dos seus lucros tributáveis mediante a dedução de provisões para garantir o cumprimento de obrigações conexas com o pagamento de pensões, e de neutralizar o imposto sobre os rendimentos de capitais pago mediante a imputação de encargos e mediante reembolsos (desde que o montante de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a pagar seja mais reduzido do que o montante dos encargos imputados)?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: é admissível, nos termos do artigo 63.º TFUE, conjugado com o artigo 64.º, n.º 1, TFUE, a restrição à livre circulação de capitais relativamente a países terceiros introduzida pelo § 32, n.º 1, ponto 2, da Lei do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Körperschaftsteuergesetz), porque está conexas com a prestação de serviços financeiros?